

alterá-la para corrigir **inexatidões materiais** e, na hipótese de embargos de **declaração**, cabíveis se houver obscuridade, dúvida, **contradição** ou **omissão**. (Artigo 464 do CPC).

9. Solicito, assim, vênia para desde logo transcrever o voto do ilustre Dr. Roberto Pinheiro Lucas exarado no Processo DRT - 10 - 2159/79 e publicado as fls. 2 e 3 do Boletim TIT nº 143:

"O Código de Processo Civil, referido no art. 529, do RICM, e no art. 99, do R.I. estabelece, em seu art. 463, que o juiz somente poderá alterar a sentença "para lhe corrigir, de ofício, ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais** ou **lhe retificar erros de cálculo**". Prevaleceu, na lei nova (nº 5.869/73), a mesma regra contida no art. 285, do Código revogado.

Pontes de Miranda, em seus "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V, Ed. Forense, 1974, leciona:

"As **inexatidões materiais** podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o "decisum" na primeira ou na superior instância".

Tecendo lúcidos comentários a respeito do inc. I, do artigo 463, do CPC vigente, escreve Sérgio S. Fadel:

"Alterações na sentença:

A preclusão é fenômeno jurídico e processual que obsta a que o juiz decida novamente as questões já decididas, revendo-lhe

o alcance, natureza e efeitos".

"A função jurisdicional", prossegue o festejado autor, "se exaure com a publicação da sentença de mérito e isso é uma garantia e uma segurança às partes que, de outra forma, se veriam sujeitas a incertezas e dúvidas, em comprometimento da própria autoridade do Poder Judiciário".

Carvalho Santos, em seu "Código de Processo Civil interpretado" (pág. 156) escreve:

"Tal fenômeno é um dos efeitos da coisa julgada, senão, também, indiretamente, da própria sentença, que, como já vimos, uma vez proferida, retira do juiz a autoridade para novamente pronunciar-se sobre as mesmas questões anteriormente decididas".

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, em 20 de julho de 1951, que "não se pode, a pretexto de se corrigir **inexatidão material**, alterar-se o "decisum", repelindo a substituição de "negar provimento" por "dar provimento".

Enfim, não pode esta Câmara, a título de retificação de julgado e de correção de erro de fato, tocar, como pretende a petionária, no acórdão prolatado por unanimidade de votos.

10. Quanto à alegada falta de fundamentação da decisão, resultante do voto da ilustre Dra. Edda Gonçalves Maffei, penso que não deveria, como não foi, ser acolhida, por isso que pretendida nulidade não pode atingir a decisão brevemente motivada como salien-

tou o ilustre juiz. Dr. Luiz Fernando de Carvalho Accacio (Boletim TIT nº 266, páginas, 2, 3 e 4, Processo DRT - 11 - 4128/88). Além disso, trata-se de **materia superada** (artigo 471 do CPC) ante a decisão de Câmaras Reunidas, manifestando-se com toda a evidência a impossibilidade do reexame do feito, com apoio no pedido de esclarecimento de julgado, que constituiria ação rescisória, no âmbito administrativo.

11. Assim, embora louvando o elevado propósito, que naturalmente apoio, do ilustre juiz, Dr. Dirceu Pereira no sentido da realização da justiça, penso que a acolhida do pedido em epigrafe não se coaduna com o artigo 463 do Código de Processo Civil. Para não falar de coisa julgada administrativa, "in casu", há "decisão administrativa irreformável" (Artigo 156, inciso IX, do CTN).

12. Por isso, com a devida vênia, deixo de conhecer do pedido, por entender que nada há a ser esclarecido.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 3 de dezembro de 1996.

a) Álvaro Reis Laranjeira, Juiz com vista.

Resumo da Decisão: Pedido de Esclarecimento de Julgado em grau de Revisão. Anulada a decisão tomada no recurso ordinário, devendo os autos retornarem a E. 1ª Câmara para novo julgamento. Decisão não unânime. Proc. DRT-4 nº 5919/88, julgado em sessão de CC.RR. em 03/12/96.

EMENTAS

1256 - CRÉDITO DO IMPOSTO - Indevidamente apropriado de materiais que sofreram desgaste e consumo no processo de industrialização - Observância do princípio da não cumulatividade do ICM - Negado provimento ao Pedido de Revisão da Fazenda - Decisão não unânime - (A presente decisão deixou de ser homologada pelo Sr. Coordenador da Administração Tributária, nos termos do § 1º do artigo 622 do RICMS/91, prevalecendo, contudo, para o caso dos autos).

Conforme exposto no relatório, a questão específica posta nestes autos diz respeito à glosa fiscal de créditos do ICM relativos a mercadorias (Abrasivos, Brocas, Lixas, Limas, Rebolos, Serras, Vidias, etc...) aplicadas e consumidas por desgaste no processo industrial de produtos metalúrgicos. Já os paradigmas apresentados dizem respeito a mercadorias diversas aplicadas em indústrias diversas, quais sejam, de Embalagens, de Materiais Gráficos e de Equipamentos Pesados.

Apesar das mercadorias em questão não guardarem semelhança absoluta entre si, "data venia maxima" dos que pensam de forma diversa, entendo ser desnecessária tal identidade absoluta entre as mercadorias envolvidas em cada caso, para que se caracterize o Dissídio Jurisprudencial, uma vez que a matéria de fundo posta nos paradigmas é a mesma destes autos, qual seja: - a legitimidade da apropriação de créditos fiscais de ICM relativos a mercadorias utilizadas nos